



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.462 - SP (2014/0068106-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FOX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690
ADVOGADOS : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
CAROLINA CHRISTIANO - SP292708
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : MUNICIPAL DE VALINHOS
PROCURADOR : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP158392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

1. O art. 520, V, do CPC/1973 dispunha que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgasse improcedentes os embargos opostos à execução, sendo certo que, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação".

2. Hipótese em que a causa de pedir do agravo de instrumento é por demais genérica – servindo, indistintamente, a todos os embargos do devedor quando garantida a execução fiscal por penhora de bem imóvel – e verifica-se que o acórdão recorrido não contém delineamento fático suficiente a eventual conclusão diversa.

3. Recurso especial que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como concluir pela necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação sem o exame de provas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 1º de março de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.462 - SP (2014/0068106-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da FOX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME contra decisão em que conheci do agravo para, com apoio na Súmula 7 do STJ, não conhecer de recurso especial no qual se discute a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A agravante não concorda com o referido óbice sumular e sustenta em síntese (e-STJ fls. 222/223):

In casu Exas., a lesão a que se submeterá a Agravante independe da reanálise dos fatos ou das provas porque é patente, já que sem a atribuição do efeito suspensivo ao apelo, a consequência fática será o prosseguimento da ação executiva e, por seu turno, a liquidação da garantia ofertada à penhora, qual seja, o imóvel de propriedade da executada, ou seja, utilizado na consecução de seu objeto social.

Em outras palavras, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso da ora Agravante, a Municipalidade de Valinhos certamente iniciará a fase executória da Execução Fiscal nº 0500750-62.2005.8.26.0650, levando o imóvel da Agravante a leilão e, posteriormente, apropriando-se dos valores recebidos pela arrematação, sem que antes tenha sido proferida decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0010764-31.2006.8.26.0650.

A possibilidade de lesão fica ainda mais visível se considerarmos o atual, público e notório agravamento da crise econômica (e política) que assola o País, não podendo, pois, se admitir que a Agravante se sujeite à perda do seu imóvel - utilizado, repise, para realização de suas atividades - antes mesmo de ser analisado, em definitivo, o suposto direito da Exequente, ora Agravada, de cobrar tais débitos, como se tal situação não representasse nenhum dano.

Sem impugnação pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.462 - SP (2014/0068106-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise da pretensão recursal, provocada pela interposição do agravo interno, observo que deve ser mantida a decisão agravada.

Vejamos o histórico processual.

FOX DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA., aos 08/07/2009, interpôs agravo de instrumento contra decisão que recebeu, só no efeito devolutivo, o recurso de apelação contra sentença de improcedência dos embargos opostos contra execução fiscal, na qual o Município de Valinhos cobra débitos de IPTU dos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Na causa de pedir, a então agravante aduziu:

Pois bem, cabe destacar, inicialmente, que a presente execução encontra-se garantida por bem imóvel de propriedade da empresa executada, ora agravante, possibilitando ao ilustre Juízo a quo atribuir ao recurso de apelação em comento o pleiteado efeito suspensivo.

No que concerne ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante ora agravante, caso seja dado prosseguimento a execução fiscal, referido dano resta evidente no caso da presente demanda, uma vez que trata-se de penhora de bem imóvel e sua eventual arrematação acarretará prejuízos incalculáveis para a agravante.

Consoante pode-se apreender, trata-se de ação garantida por meio de bem imóvel de propriedade da empresa.

Assim, caso esse E. Tribunal mantenha a decisão recorrida de recebimento do recurso de apelação sem efeito suspensivo, além de acarretar danos incalculáveis a empresa, a decisão desse ilustre Juízo será satisfativa. vale dizer,

irreversível, pois colocará fim ao litígio processual, caso o bem venha a ser arrematado em leilão.

Sendo o imóvel arrematado em leilão e havendo a procedência total ou em parte dos embargos a execução fiscal, referida alienação será anulada, acarretando prejuízos inclusive a terceiros (arrematante).

Entretanto, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor (e-STJ fls. 145 e seguintes):

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que, em embargos à execução opostos por Fox do Brasil Empreendimentos Ltda. contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeitura Municipal de Valinhos, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela agravante-executada.

Alega a agravante que a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, nos termos do 558 do Código de Processo Civil, considerando-se a possibilidade de que, se assim não ocorrer, haverá lesão grave e de difícil reparação, vez que o juízo da execução foi garantido pela penhora de bem imóvel e, caso se prossiga na execução com o leilão e arremate do bem, de nada adiantará seu apelo. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão recorrida, com determinação de sua suspensão.

[...]

Trata-se, à evidência, de uma das exceções à regra esculpida no art. 520 do CPC, na qual a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

No caso concreto, cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos apresentados pela executada em que não se faz presente situação excepcional que autorizasse o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

É certo que o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a apelo que não o tenha, se houver perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, o bem imóvel penhorado foi oferecido à penhora pela própria agravante, inexistindo nos autos qualquer prova de que sua alienação acarretará prejuízos à empresa de maneira irreparável, nos termos aduzidos. Tal comprovação, todavia, seria indispensável, conforme julgados que ora se colaciona:

[...]

Não se desincumbiu a agravante, portanto, de demonstrar o risco de irreversibilidade da alienação do bem, capaz de tornar inútil eventual êxito no julgamento final dos embargos.

Não satisfeitos, assim, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, é de ser mantida a decisão agravada.

Anota-se que, opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem qualquer acréscimo à fundamentação supra (e-STJ fls. 155/158).

Pois bem.

O art. 520, inciso V, do CPC/1973 dispunha que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução. Entretanto, por força da autorização do art. 558 do CPC/1973, o órgão julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (v.g.: REsp 1.611.063/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/02/2017).

Na hipótese dos autos, como decidido de forma monocrática, entendo não haver como concluir pela necessidade de atribuição do efeito suspensivo à apelação sem o exame de provas, pois, além de a causa de pedir do agravo de instrumento ser por demais genérica – servindo, indistintamente, a todos os embargos do devedor quando garantida a execução fiscal por penhora de bem imóvel –, verifica-se que o acórdão recorrido não contém delineamento fático suficiente a eventual conclusão diversa.

Inafastável, portanto, o óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068106-5

AgInt no
AREsp 497.462 / SP

Números Origem: 03871555620098260000 2009006577408 29102008 3871555620098260000
6500120055007507 9367575200 994093871550

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690
ADVOGADOS : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
CAROLINA CHRISTIANO - SP292708
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : MUNICIPAL DE VALINHOS
PROCURADOR : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP158392

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690
ADVOGADOS : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
CAROLINA CHRISTIANO - SP292708
CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
AGRAVADO : MUNICIPAL DE VALINHOS
PROCURADOR : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP158392

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.